PUBLICADO

Jornal Folha de Irati

em 21 / 12 / 91

Divisão de Expediente

LEI Nº 1123 / 91

Súmula : DISPÕE SOBRE A TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei :

Art. 1º - A taxa pelo exercício do Poder de Polícia é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do Poder de Polícia do Município, regula a prática do ato ou a abstenção de fato em razão dos interesses públicos concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, ao exercício de atividade dependente de concessão ou permissão do Poder Público, à disciplina das construções e desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranquilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e com o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros, os seguintes aspectos:

I - o ramo de atividade a ser exercida;

II - a localização do estabelecimento se for o caso;

III - os benefícios resultantes para a comunidade.

Art. 2º - A taxa referida no artigo anterior será exigida nos casos :

I - licença para localização e de vigilância sanitária;

II - verificação e funcionamento regular; com relação às atividades que exijam vigilância sanitária, visando a preservação da saúde pública;

III - exercício de atividade eventual ou ambulante;

IV - execução de obras, arruamento e loteamento;

V - ocupação de área em vias e logradouros públicos;

VI - abate de animais;

VII - vistoria de segurança contra incêndios.

Art. 3º - Nenhuma pessoa, física ou jurídica, que opere no ramo da produção, industrialização ou prestação de serviços, poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimentos fixos, sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 4º - O fato gerador da Taxa de Verificação de Funcionamento regular e vigilância sanitária é a inspeção dos estabelecimentos que a administração promoverá anualmente, com a finalidade de avaliar as condições de funcionamento do local.

Art. 5º - Será exigida a renovação de licença de localização sempre que ocorrer a mudança de ramo de atividade, modificação das características de estabelecimento ou transferência de local.

Art. 6º - O contribuinte das taxas poderá ter o seu estabelecimento fechado pela Prefeitura, quando deixar de obedecer as notificações ou intimações do órgão fazendário.

Art. 7º - O contribuinte que sistematicamente recusar-se a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir por qualquer meio, a apuração de tributos, terá a licença e inscrição de seu estabelecimento suspensas ou cassadas, sem prejuízo de cominação das penalidades cabíveis.

Art. 8º - Nenhuma das atividades relacionadas no art. 2º desta Lei, poderá ser iniciada sem a concessão da respectiva licença e o pagamento da taxa devida.

Art. 9º - As taxas serão cobradas, conforme o estabelecido na Tabela I, anexa.

Art. 10 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação mecânica.

Art. 11 - A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer elementos da licença não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva nem dão direito a restituição do que houver sido pago.

Art. 12 - Ficam isentos do pagamento da taxa de Poder de Polícia os seguintes atos ou atividades :

I - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Município, exceto no caso de imóvel em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a taxa será devida pelo titular ou domínio útil;

II - a publicidade em placas indicativas de rumo ou direção colocadas em estradas municipais;

III - a publicidade de caráter patriótico concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais;

IV - a ocupação de área e logradouro público por :

a) feiras de livros, exposições, concertos , retretas e demais atividades de caráter cultural ou científico;

b) exposição, palestras, conferências , pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante o período de campanha, observada a legislação em vigor.

V - as obras públicas de qualquer natureza;

VI - o funcionamento de quaisquer das repartições dos órgãos de administração ou das autarquias Federais, Estaduais e Municipais;

VII - os loteamentos e arruamentos promovidos pelo Poder Público;

VIII - qualquer atividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

IX - as associações, fundações e entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo e religioso, desde que :

a) não remunerem seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;

b) apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

§ 1º - Os órgãos da Administração Pública ou por ela instituídos gozarão de isenção da referida taxa.

§ 2º - Ficam excluídas da mencionada isenção as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 13 - A falta de pagamento da Taxa de Localização e Vigilância Sanitária assim como o seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa, observadas as seguintes reduções :

I - 60% (sessenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;

II - 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 60 (sessenta) dias a contar da notificação do lançamento.

§ 1º - Incidirá sobre os créditos tributários a Taxa Referencial Diária - TRD prevista pelo art. 9º da Lei Federal nº 8177, de 1º-03-1991, tendo-se por termo inicial o mês seguinte ao que ocorrer a infração.

§ 2º - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos serão inscritos na Dívida Ativa do Município e sua cobrança judicial será processada pelo setor competente do Município.

Art. 14 - Nas normas de Procedimento Administrativo Fiscal para apuração da infração, lançamento do ofício, imposição de multa e restituição do indébito concernente à Taxa de Vigilância Sanitária e Localização, assim como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em Dívida Ativa do Município e de sua cobrança, serão estabelecidos por Decreto Executivo.

Art. 15 - Os recursos financeiros provenientes da arrecadação das taxas de localização e de vigilância sanitária serão depositados em sub-conta especial vincula

vinculada à conta do Fundo Municipal de Saúde e movimentados, sob a fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, para a realização das finalidades do serviço de Vigilância Sanitária.

Art. 16 - A fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias concernentes à Taxa de Localização e Vigilância Sanitária compete às autoridades do Sisttema Único de Saúde.

Art. 17 - Os procedimentos específicos para aprovação de projetos e expedição de Habite-se (certificado de conclusão de obras) a que se refere os incisos I, alínea "a" e II, alínea "a" do Anexo 3, cuja área total construída for inferior a 70m² (setenta metros quadrados), gozarão de isenção da referida taxa.

Art. 18 - Será concedido um desconto de até 30% (trinta por cento), para pagamento à vista, das taxas de Localização e de Vigilância Sanitária.

Art. 19 - Os valores expressos em BTN na Legislação Tributária vigente serão convertidos para URM Unidade de Referência do Município, à razão de 22 BTN por URM.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992, revogados os artigos 2º, 3º, 6º ao 15 da Lei nº 621 de 29-12-84 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE IRATI, em 11 de dezembro de 1991.

ALFREDO VAN DER NEUT
Prefeito

ANEXO I

GRUPO I

	FRAÇÃO URM
- Indústrias de correlatos	6,00
- Indústrias de medicamentos	6,00
- Indústrias de agrotóxicos	6,00
- Indústrias de produtos biológicos	6,00
- Banco de Olhos	6,00
- Bancos de sangue, serviço de hemoterapia, agência transfusional e posto de coletas	6,00
- Hospitais	20,00
- UTI (Unidade de Terapia Intensiva)	6,00
- Hemodiálise	6,00
- Solução nutritiva parenteral	6,00
- Indústria de produtos dietéticos	6,00
- Conservas de produtos de origem animal	3,00
- Embutidos	3,00
- Matadouros (todas as espécies)	6,00
- Produtos alimentícios infantis	3,00
- Produtos de mar (indústrias elaboradoras de pescados congelados, defumados e similares)	3,00
- Refeições industriais	3,00
- Sub-produtos lácteos	3,00
- Usinas pasteurizados e processadoras de leite	3,00
- Vacas mecânicas	3,00
- Cozinhas industriais	6,00
- Cozinhas e lactários de hospitais, maternidade e casas de saúde	6,00
- Serviços de alimentação para meios de transporte (comissárias aéreas, alimentação em navios, trens, ônibus, etc)	3,00

GRUPO II

	FRAÇÃO URM
- Conservas de produtos de origem vegetal	6,00
- Desidratadores de carne	6,00
- Fábrica de doces e de produtos de confeitaria	6,00
- Massas frescas e produtos derivados semi-processados perecíveis	6,00
- Sorvetes e similares	6,00
- Granjas produtoras de ovos (armazenamento) e mel	2,00
- Fábrica de aditivos (enzimas, edulcorantes,etc)	2,00
- Outras fábricas de alimentos	6,00
- Gelatinas, pudins e pós para sobremesa e sorvetes	2,00
- Gelo	2,00
- Gorduras e azeites (fabricação, refinação e envasadoras)	3,00
- Marmeladas, doces e xaropes	2,00
- Massas secas	2,00
- Açougues e casas de carnes	4,00
- Casas de frios (laticínios e embutidos)	6,00
- Confeitarias	6,00
- Cozinhas de clubes sociais, hotéis, pensões, creches e similares	2,00
- Depósitos de produtos perecíveis	6,00
- Feiras livres com venda de carnes, pescados e outros produtos de origem animal e mistos, comércio ambulante destes gêneros alimentícios	2,00
- Lanchonetes, pastelarias, petiscarias e serv-car	4,00
- Padarias	6,00
- Peixarias (distribuidoras de pescados e mariscos)	3,00
- Quiosques e comestíveis perecíveis	3,00
- Restaurantes e pizzarias	6,00
- Supermercados, mercados e mercearias com venda de produtos perecíveis	15,00
- Sorveterias	2,00
- Entrepostos de resfriamento de leite	6,00

	FRAÇÃO DA URM
- Entrepostos de distribuição de carnes	6,00
- Outros afins	2,00
- Indústrias de cosméticos, perfumes e produtos de higiene	2,00
- Indústrias de insumos farmacêuticos	2,00
- Indústrias de domissanitários	2,00
- Indústrias de produtos veterinários	2,00
- Dispensário de medicamentos	2,00
- Distribuidora de medicamentos	2,00
- Farmácias e drogarias	6,00
- Farmácias hospitalares	2,00
- Postos de medicamentos	2,00
- Ambulatório médico	2,00
- Ambulatório veterinário	2,00
- Clínicas e radiodiagnóstico médico	6,00
- Clínicas veterinárias	6,00
- Laboratório de análise clínica / Posto de Coleta de amostra	6,00
- Laboratório de patologia clínica (setor de radio imuno-ensaio)	6,00
- Clínicas odontológicas / setor de radiologia oral	3,00
- Desinsetizadoras e desratizadoras	2,00
- Laboratórios de prótese dentária	2,00
- Clínica de medicina nuclear	2,00
- Clínica de radioterapia	2,00
- Laboratório de radioimunoensaio	2,00
- Clínicas médicas	2,00
- Gabinete de sauna	2,00
- Indústrias de baterias	6,00
- Atividades de acupuntura	6,00
- Locais de venda e depósito de cola de sapateiro	6,00
- Institutos de beleza, pedicures, manicures	2,00
- Balneários, estações de água, etc	2,00
- Indústria Química	2,00
- Indústria de sabões	6,00

GRUPO III

	FRAÇÃO DA URM
- Amido e derivados	4,00
- Bebidas alcoólicas	4,00
- Bebidas analcoólicas, sucos e outras	4,00
- Biscoitos e bolachas	2,00
- Cacau, chocolates e sucedâneos	2,00
- Condimentos, molhos e especiarias	2,00
- Confeitos, caramelos, bombons e similares	2,00
- Desidratadoras de vegetais	2,00
- Farinha (moinhos) e similares	2,00
- Retiradoras e envasadoras de açúcar	2,00
- Torrefadoras de café	2,00
- Armazéns, supermercados e mercearias com venda de produtos perecíveis	6,00
- Casa de alimentos naturais	2,00
- Indústria de embalagens	2,00
- Clínicas de fisioterapia e/ou reabilitação	2,00
- Óticas	2,00
- Artigo dentário	2,00
- Artigo ortopédico	2,00
- Gabinete de massagens	2,00
- Consultórios de eletrólise	2,00
- Asilos e creches	2,00

GRUPO IV

- Cerealistas, depósitos de beneficiadores de grãos	10,00
- Bares e boites	4,00
- Depósito de bebidas	6,00
- Depósito de frutas e verduras	6,00
- Envasadoras de chás e cafés, condimentos e especiarias	6,00
- Feiras livres e comércio ambulante de alimentos não perecíveis	2,00
- Quiosques e comestíveis não perecíveis	2,00
- Quitandas, casas de frutas e verduras	2,00
- Veículos de transporte e distribuição de alimentos	2,00

- Distribuidora de cosméticos, perfumes e produtos de higiene	2,00
- Consultório médico	2,00
- Consultório veterinário	2,00
- Outros afins	2,00

GRUPO V E VI

- Indústria de material elétrico e de comunicação	5,00
- Indústria de material de transporte	5,00
- Indústria de madeiras	5,00
- Indústria de mobiliário	5,00
- Indústria de papel e papelão	5,00
- Indústria de borracha	5,00
- Indústria de couro, peles e produtos similares	5,00
- Indústria têxtil	5,00
- Indústria de vestuário, calçados e artefatos de tecido	3,00
- Indústria de fumo	10,00
- Indústria de editorial e gráfica	3,00
- Indústria diversa	3,00
- Indústria de utilidade pública	3,00
- Indústria de construção	10,00
- Agricultura e criação de animal	5,00
- Serviço de transporte	2,00
- Serviço de comunicações	2,00
- Serviço de reparação, manutenção e conservação	2,00
- Serviços pessoais	2,00
- Serviços comerciais	2,00
- Serviços diversos	2,00
- Escritórios centrais e regionais de gerência e administração	2,00
- Entidades financeiras	2,00
- Comércio atacadista (exceto produtos de interesse à saúde)	2,00

- Comércio varejista (exceto produtos de interesse à saúde)	2,00
- Comércio, incorporação e loteamento e administração de imóveis	2,00
- Atividade não especificada ou não classificada	2,00
- Cooperativas	2,00
- Fundações, entidades e associações de fins não lucrativos	2,00
- Administração Pública Direta e Autárquica	2,00
- Consultório de psicologia	2,00

Irati, 11 de dezembro de 1991.

ANEXO II

TAXAS PARA EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

		FRAÇÃO DA URM
I -	**EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE**	
	a. Eventual, por dia	0,2
	b. Ambulante, por ano	10,0
II -	**EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS**	
	a. Construção e Habite-se	
	Construção	
	Até 70m²	isento
	71 m²	1,0
	Por m² excedente	0,02
	Habite-se	
	Demolição	0,5
	Alteração, aplicar tabela de construção	0,5
	Execução de loteamento ou arruamento :	
	- aprovação de plantas por 100 m² ou fração ...	0,1
	- alteração de plantas por 100 m² ou fração ...	0,1
III -	**OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS**	
	Veículos de qualquer tipo, por dia	0,5
	Circos, feiras ou exposições, por dia	0,5
	Parques de Diversões, por dia	0,5
	Outras ocuoações, por dia	0,5
IV -	**ABATE DE ANIMAIS**	
	Gado bovino, por cabeça	0,5
	Suínos e outros de pequeno porte, por cabeça	0,5
	Aves	isento